



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.904939/2012-03
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.346 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Assunto CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.
Recorrente IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green. Ausente o conselheiro Corinthians Oliveira Machado

Relatório

Trata-se de processo administrativo no qual discute-se o direito da Recorrente a créditos de PIS.

Por retratar com precisão os fatos até então tratados no presente processo adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando da sua análise da controvérsia.

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório emitido pela **Demac Rio de Janeiro**, em 05/11/2012 (rastreamento nº 40158510), que não homologou a compensação de R\$ 248.467,93, pleiteada na DCOMP nº 13670.92665.221211.1.3.04-8497, em virtude de que o pagamento de R\$ 4.233.773,92 de COFINS (código 5856), do período de 31/10/2008, efetuado em 19/11/2008, tido como indevido ou a maior que o devido, estava integralmente utilizado para quitação de outros débitos da contribuinte.

Na manifestação apresentada, a contribuinte argumenta que a suposta insuficiência de crédito se deve a um mero equívoco cometido quando do preenchimento de sua DCTF. Diz que na DCTF original indicou um débito de COFINS do PA de 31/10/2008 de R\$ 4.233.773,92, quando o valor correto é de R\$ 3.985.311,20. Como o pagamento da

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.346 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.904939/2012-03

contribuição desse período foi de R\$ 4.233.773,92, resta-lhe um saldo credor de R\$ 248.462,72, que foi utilizado na presente Dcomp. Ressalta que em 23/12/2011, antes mesmo da emissão do Despacho Decisório, transmitiu DCTF Retificadora, passando a constar o valor correto da contribuição devida. Aduz que o equívoco é do próprio despacho decisório que se baseou em DCTF que já havia sido retificada.

É o relatório.

Da análise realizada pela DRJ acerca do presente caso foi proferida a seguinte ementa abaixo transcrita.

COFINS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO CRÉDITO. DCTF RETIFICADORA TRANSMITIDA ANTES DA EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

Comprovando-se erro na apuração do crédito pelo sistema informatizado, por não haver considerado as informações constantes em DCTF retificadora transmitida anteriormente à emissão do Despacho Decisório, revisa-se a decisão exarada, homologando-se a compensação pleiteada, até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual reiterou os argumentos já aduzidos na Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório

Voto.

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual dele conheço.

2. Mérito.

Não havendo preliminares, é de se analisar o mérito.

A Recorrente alega que o crédito que requereu por intermédio da DCOMP nº **04527.40653.231211.1.3.041170** não foi utilizado integralmente para compensação na Per/Dcomp nº **39582.84265.221211.1.3.040880**, uma vez que realizou recolhimentos suplementares comprovados na sua Manifestação de Inconformidade, especialmente no Documento 03 que a acompanhou.

Desta forma, foi alegado e demonstrado, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, que haveriam créditos que não foram levados em consideração quando da prolação do Acórdão atacado.

Neste diapasão voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem (i) apure os reflexos do pagamento alegado e demonstrado pela Recorrente no

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.346 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.904939/2012-03

Per/Dcomp de que trata este processo, (ii) verifique se os valores eventualmente foram utilizados em outro processo, bem como (iii) constate se existe saldo disponível, elaborando informação, inclusive com a juntada de cópias que comprovem os fatos, (iv) abrindo-se vistas à recorrente para que a mesma, no prazo legal, manifeste-se sobre o resultado/relatório final da diligência determinada.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad